

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

NORMA SUELI PADILHA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULA DE CASTRO SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paula de Castro Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-036-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo voltado à área do direito Ambiental e suas conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: Racismo Ambiental, Incidente de Deslocamento de competência ecológica, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, proteção dos Recursos Naturais, Justiça climática, queimadas no Brasil, desinformação ambiental, áreas de preservação acadêmica, direito à sadia qualidade de vida das comunidades vulnerabilizadas, licenciamento ambiental, direitos da natureza, políticas públicas ambientais, preservação do patrimônio cultural, cidadania ambiental, soluções verdes, energias renováveis, controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de defesa de direitos ambientais, uso de drones na agricultura e seus desafios ecológicos e vulnerabilidade socioambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa ambiental na área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 15 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

OS DIREITOS DA NATUREZA E O BEM VIVER DOS POVOS INDÍGENAS

THE RIGHTS OF NATURE AND THE GOOD LIVING OF INDIGENOUS PEOPLES

Tamires da Silva Lima ¹

Resumo

O presente trabalho busca discutir o conceito de Bem Viver dos Povos Indígenas e a temática dos Direitos da Natureza. Tem-se como problema: Como pensar o Bem Viver na cosmovisão dos Povos Indígenas e a sua relação para a concretização dos Direitos da Natureza?. O objetivo geral é analisar o Bem Viver a partir da cosmovisão dos Povos Indígenas, e o objetivo específico é estudar os Direitos da Natureza a partir da Constituição e da jurisprudência vinculante do Equador. O método adotado foi o de abordagem hipotético-dedutivo, pesquisa bibliográfica, documental, descritiva e qualitativa. A partir do referencial teórico utilizado (ACOSTA, 2016; BANIWA, 2019; BOFF, s.d.; CASTRO MYRIAM e OLIVEIRA, 2016; CORRÊA, 2017; ELBERS, 2013; GUDYNAS, 2011; KRENAK, 2019 e 2020; KOPENAWA, 2020; MACHADO, 2015 e 2019; HUANACUNI MAMANI, 2010; MARCONI e LAKATOS, 2003; MARTÍNEZ, 2017; NÚÑEZ, 2021; PACHECO DE OLIVEIRA, 2012; QUIJANO, 2012; SUÁREZ, 2013; ZAFFARONI, 2017) tem-se como resultado o reconhecimento pela Constituição equatoriana de 2008 dos Direitos da Natureza, incorporando o termo Pachamama como Natureza, destacando a plurinacionalidade e interculturalidade. Nota-se a aplicabilidade das discussões teóricas sobre os Direitos da Natureza na recente jurisprudência vinculante construída pela Corte Constitucional do Equador em 2021, ocorrida no julgamento do Caso da Floresta Protegida de Los Cedros, no qual se reconheceu a violação dos Direitos da Natureza. Consolidou-se que a extinção de espécies, equivale a uma violação equiparada ao genocídio, no campo dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Bem viver, Povos indígenas, Jurisprudência vinculante do equador, Caso da floresta protegida los cedros

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks to discuss the concept of Good Living for Indigenous Peoples and the theme of the Rights of Nature. The problem is: How to think about Good Living in the worldview of Indigenous Peoples and its relationship to the realization of the Rights of Nature? The general objective is to analyze Good Living from the worldview of Indigenous Peoples, and the specific objective is to study the Rights of Nature based on the Constitution and binding jurisprudence of Ecuador. The method adopted was a hypothetical-deductive approach, bibliographical, documentary, descriptive and qualitative research. Based on the theoretical framework used (ACOSTA, 2016; BANIWA, 2019; BOFF, s.d.; CASTRO MYRIAM and

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais e Meio Ambiente e Mestra em Direitos Humanos e Meio Ambiente (2021), ambos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA.

OLIVEIRA, 2016; CORRÊA, 2017; ELBERS, 2013; GUDYNAS, 2011; KRENAK, 2019 e 2020; KOPENAWA, 2020; MACHADO, 2015 and 2019; HUANACUNI MAMANI, 2010; MARCONI and LAKATOS, 2003; MARTÍNEZ, 2017; NÚÑEZ, 2021; PACHECO DE OLIVEIRA; 2012; QUIJANO, 2012; SUÁREZ, 2013; ZAFFARONI, 2017) the result is the recognition by the 2008 Ecuadorian Constitution of the Rights of Nature, incorporating the term Pachamama as Nature, highlighting plurinationality and interculturality. The applicability of theoretical discussions on the Rights of Nature is noted in the recent binding jurisprudence constructed by the Constitutional Court of Ecuador in 2021, which occurred in the trial of the Los Cedros Protected Forest Case, in which the violation of the Rights of Nature was recognized. It was consolidated that the extinction of species is equivalent to a violation equivalent to genocide, in the field of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of nature, Good living, Indigenous peoples, Binding jurisprudence of ecuador, Case of the los cedros protected forest

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise do conceito de Bem Viver e explica a definição de cosmovisão, para posteriormente introduzir a temática no contexto do modo de vida dos Povos Indígenas.

Assim, tem-se como problema refletir sobre: Como pensar o Bem Viver na cosmovisão dos Povos Indígenas e a sua relação para a concretização dos Direitos da Natureza?. Para alcançar o objetivo geral de abordar o Bem Viver a partir da cosmovisão dos Povos Indígenas, bem como o objetivo específico de analisar os Direitos da Natureza a partir da Constituição e da jurisprudência vinculante do Equador. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, as técnicas de pesquisa de documentação indireta, tanto bibliográfica quanto documental, o tipo de pesquisa em relação aos objetivos descritiva, e quanto à abordagem qualitativa e quantitativa.

A partir do referencial teórico utilizado (ACOSTA, 2016; BANIWA, 2019; BOFF, s.d.; CASTRO MYRIAM e OLIVEIRA, 2016; CORRÊA, 2017; ELBERS, 2013; GUDYNAS, 2011; KRENAK, 2019 e 2020; KOPENAWA, 2020; MACHADO, 2015 e 2019; HUANACUNI MAMANI, 2010; MARCONI e LAKATOS, 2003; MARTÍNEZ, 2017; NÚÑEZ, 2021; PACHECO DE OLIVEIRA; 2012; QUIJANO, 2012; SUÁREZ, 2013; ZAFFARONI, 2017) sabe-se que a Constituição equatoriana de 2008, ao reconhecer os Direitos da Natureza, estabeleceu um marco na Humanidade.

Além disso, foi transcendental a incorporação do termo *Pacha Mama* como sinônimo de Natureza e reconhecimento de plurinacionalidade e interculturalidade. Esta pesquisa justifica-se por sua relevância jurídica e social, na medida em que se nota a aplicabilidade das discussões teóricas sobre os Direitos da Natureza na recente jurisprudência vinculante construída pela Corte Constitucional do Equador em 2021, ocorrida no julgamento do Caso da Floresta Protegida de Los Cedros, no qual se reconheceu a violação dos Direitos da Natureza ou *Pachamama*. Nesta decisão reconheceu-se que uma violação do Direito da Natureza de ter sua existência plenamente respeitada é produzida por atividades que levam à extinção de espécies, equivalendo a uma violação de tal magnitude equiparada ao genocídio, no campo dos Direitos Humanos, pois neste cenário, a extinção de uma espécie implica também na perda irreparável de diversidade e conhecimento.

Como resultados, a análise trouxe dados que ratificam que o Bem Viver é uma alternativa para promover o modo de viver dos povos e comunidades tradicionais, respeitando a sua identidade cultural e resguardando o seu projeto de vida de acordo com a sua cosmovisão.

Portanto, o estudo realizado demonstra que é imprescindível um reencontro entre a Natureza e o ser humano, e para essa transformação civilizatória, é preciso inicialmente desmercantilizar a *Pachamama* ou Mãe Terra. Por esta razão, o maior desafio da Humanidade é a transição de uma concepção antropocêntrica para uma sociobiocêntrica.

2 O BEM VIVER E A COSMOVISÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Acosta (2016), ao tratar do Bem Viver e os Direitos da Natureza, contextualiza que a luta pela sobrevivência humana está intimamente relacionada ao desejo de dominar a Natureza, por isso, definiu-se a Natureza sem levar em consideração que a Humanidade a integra, já que na realidade uma única Mãe Terra une todos os seres vivos. Desse modo, o problema de ter a Natureza como objeto de estudo consiste em tentar separar radicalmente ser humano e Natureza.

Por esta razão, para que a Terra não entre em colapso, e conseqüentemente, não seja colocada em risco a própria existência humana, a Natureza deve ser reinterpretada e revisada totalmente, no sentido de aceitar que a Humanidade não está fora dela (ACOSTA, 2016).

Portanto, o estudo realizado demonstra que é imprescindível um reencontro entre a Natureza e o ser humano, e para essa transformação civilizatória, é preciso inicialmente desmercantilizar a *Pacha Mama* ou Mãe Terra. Por esta razão, para Acosta (2016), *o maior desafio da Humanidade é a transição de uma concepção antropocêntrica para uma sociobiocêntrica.*

O conceito de Bem Viver segundo Acosta (2016) é uma ideia ainda em construção, que não objetiva somente às interações entre sociedade e natureza, mas também é uma alternativa de um novo modelo de vida, uma plataforma a reestruturar padrões democráticos, que auxilie a encontrar soluções para os problemas da humanidade. Por isso, requer-se um discurso contra hegemônico, que apoie novas regras de ação pautadas na capacidade de pensar, elaborar, propor e indignar-se globalmente.

Para Jörg Elbers, Bem Viver é fundamentado na “comunidade, nas interrelações de todos os seus membros, sejam plantas, animais ou montanhas” (ELBERS, 2013, p. 108). Este autor defende que Bem Viver surge da mesma cosmovisão indígena e encaixa perfeitamente com o paradigma holístico. Em suma, o Bem Viver deve se apoiar na cosmovisão dos povos indígenas (GUDYNAS, 2011).

O Bem Viver é um conceito plural, porém em suma se volta para questionar o desenvolvimento atual e busca mudanças substanciais recorrendo à outras relações entre as pessoas e o ambiente, bem como permite o reforço de identidades (GUDYNAS, 2011).

Leonardo Boff e Miguel de Escoto na Declaração Universal do bem comum da Terra e da Humanidade, pois defendem que deve-se “buscar o Bem Viver a partir da sustentabilidade dos ecossistemas, em cooperação com os outros e em harmonia com os ritmos da natureza” (artigo 2, *caput*), bem como adotar padrões de produção e consumo que garantam “o consumo responsável e solidário e *o bem-viver comunitário*” (artigo 3, *caput*). Esses são alguns dos

ideais e critérios para gerar a esperança de uma *biocivilização* em harmonia consigo mesma, cheia de cuidado para com a Mãe Terra, fundamentada no *espírito de cooperação*, irmandade universal e amor incondicional (art. 24) (BOFF e ESCOTO, s.d.).

Aníbal Quijano (2012) propõe o Bem Viver como meio para se descolonizar do modelo eurocentrado de dominação e construir um novo paradigma de democracia, pois constatou que um dos princípios fundamentais do pensamento da colonialidade reside na dualidade “razão” vs. “natureza”, fazendo com que a segunda seja posta a serviço da primeira enquanto forma de dominação constante. Deste modo, a ideia de dominação resultada no inevitável esgotamento dos recursos naturais, assim como na reprodução de outras formas de vida do planeta. O aquecimento global mostra-se como um dos maiores expoentes da inviabilidade desse modelo avançar.

Nas lições de Quijano tem-se que para alcançar o Bem Viver é preciso seguir alguns princípios, a saber: a) igualdade na diversidade; b) nenhuma forma de discriminação de diferenças serviriam como base para a dominação; c) identidades seria formadas pelos próprios indivíduos livres e autônomos; d) reciprocidade e igualdade na distribuição dos produtos frutos do trabalho; e) produtos materiais e imateriais acessíveis a todo o mundo; f) A livre associação e organização de grupos identitários autogovernáveis, em escala global ou local, como a verdadeira expressão da distribuição de todos os bens (QUIJANO, 2012).

Quanto aos Direitos da Natureza ou o direito à existência, Acosta (2016) destaca que o Equador foi o primeiro país que incorporou os Direitos da Natureza à Constituição, fato realizado pela Assembleia Constituinte do Equador reunida em Montecristi entre 2007 e 2008. Passou-se a pensar nos conceitos de “mega-direitos” (os Direitos Humanos e os Direitos da Natureza, especialmente) e de “meta-direitos” (à água, à soberania alimentar, à biodiversidade, à soberania energética etc.).

Sabe-se que a Constituição equatoriana de 2008, ao reconhecer os Direitos da Natureza estabeleceu um marco na Humanidade. Além disso, Acosta (2016) afirma que foi transcendental a incorporação do termo *Pacha Mama* como sinônimo de Natureza e reconhecimento de plurinacionalidade e interculturalidade.

Acosta (2016) critica o fato de ter sido necessário que ao longo da história se reconhecesse “o direito a ter direitos”. E considera contraditório, as pessoas que se opõem a uma nova ampliação de direitos não tenham pudor algum em aceitar que se concedam direitos quase humanos a empresas. E assim como Eduardo Gudynas, defende que todos os seres têm o mesmo valor ontológico, portanto, tem direito a uma “igualdade biocêntrica”.

Nesta lógica, Acosta (2016) explica que conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito. E acredita, assim como Leimbacher, que o aspecto central dos Direitos da Natureza é resgatar o “direito à existência” dos próprios seres humanos, assim, tudo o que faz pela Natureza, faz-se em favor dos próprios seres humanos. Dessa maneira, deve-se reconhecer que o sistema capitalista acaba com as condições biofísicas de sua própria existência.

De acordo com o pensamento otimista e futurista de Acosta (2016), em que pese o reconhecimento do direito à natureza e a formalização das ideias que compõe o Bem Viver terem sido efetuados *recentemente*, precisamente nos anos de 2008 e 2009, os seus fundamentos são originários de conhecimentos tradicionais milenares presentes em culturas indígenas da região andina. Martinez e Acosta (2017) também demonstram esperança na efetivação do Direito à Natureza, isso porque segundo os autores, se um pequeno país andino como o Equador deu um passo histórico de transcendência planetária, tal fato é motivação para se debater o tema em outras latitudes.

Nesta seara, Sofía Suárez (2013) ratifica que em outubro de 2008, o Equador passou a ser o primeiro país a reconhecer a natureza como sujeito de direitos em um texto constitucional. Enquanto que a Bolívia reconhece a natureza como sujeito coletivo de interesse público por meio da *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* de 2012 e na *Ley de Derechos de la Madre Tierra* de 2010, tais leis reconhecem à mãe terra o direito à vida, à diversidade da vida, à água, ao ar limpo, ao equilíbrio, à restauração, à viver livre de contaminação.

À vista disso, a formalização dessas ideias foi realizada de maneiras diferentes em cada Constituição, pois na Bolívia tem um caráter principiológico e no Equador se enquadra na classe de vários direitos (ACOSTA, 2016). Essas novas constituições cumuladas com a ascensão ao poder de representações indígenas, indicam a ascensão de movimentos descoloniais (CORRÊA, 2017).

Todavia, sabe-se que ainda estamos longe do reconhecimento do direito à natureza efetivamente, tendo em vista que “a construção da natureza como sujeito ainda está em processo” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2938), pois caráter constitucional deste reconhecimento no Equador é importante, porém insuficiente, pois deve-se ainda romper barreiras complexas, que “removam os fundamentos civilizatórios, as estruturas dominantes do modelo e as formas de operar dos Estados” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2938).

Suárez (2013), em seu estudo de caso sobre o rio Vilcabamba¹, demonstra os desafios e os obstáculos na implementação dos direitos da natureza, apontando que a inexistência de uma lei que regule tais direitos evidencia que a sua aplicação deve ser realizada por meio da construção de jurisprudência. Porém, isso torna-se complexo e extremamente difícil, tendo em vista que as autoridades públicas administrativas e judiciais parecem desconhecer os preceitos constitucionais que reconhecem a natureza como um sujeito de direitos. Além disso, há pouco engajamento da sociedade nos processos judiciais ambientais, sendo preciso na visão da autora ter instâncias judiciais especializadas e uma normativa que regule os direitos da natureza.

Nesta perspectiva, Martínez e Acosta (2017) destacam que deve haver vontade política e instituições especializadas em Direitos da Natureza para que sejam respeitados e garantidos pelos Estados, pois somente o reconhecimento formal sem a exigência de cumprimento pela sociedade organizada, não haverá sua promoção e realização prática, tendo em consideração que “sem justiça ecológica não há justiça social e vice-versa” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2946).

Salienta-se que a cosmovisão ou visão cósmica é o conjunto das formas próprias de ver, sentir, no sentido de perceber, e projetar o mundo, de todas as culturas (HUANACUNI MAMANI, 2010).

Quanto aos Povos Indígenas, Pacheco de Oliveira (2012), os processos históricos pelos quais os grupos indígenas passam ao assegurar um território para uso e reprodução social se definem como um conjunto de ações sociais, por meio das quais um objeto político-administrativo é conduzido a transformar-se numa coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisões e de representação, bem como reestruturando as suas formas culturais.

¹ Este foi o primeiro caso em que judicialmente se declarou a vulnerabilidade dos direitos constitucionais da natureza. O rio Vilcabamba foi afetado pela execução de uma obra de ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara autorizada pelo Governo Provincial de Loja (GPL), através da Empresa Pública Vial Sur. A obra ocorreu sem a realização prévia de estudos de impacto ambiental e sem a licença ambiental aprovada pela autoridade ambiental, Ministério do Meio Ambiente. Assim, com o alargamento da rodovia em questão, as pedras foram depositadas nas margens do rio Vilcabamba, causando sérios danos para o seu canal, o que provocou inundações no inverno, desmembramento das suas margens e danos há diversas propriedades adjacentes.

3 SÍNTESE DOS ENSINAMENTOS DO INDÍGENA AILTON KRENAK SOBRE O BEM VIVER

Ailton Krenak é ativista do movimento socioambiental e defensor dos direitos dos Povos Indígenas, participou da fundação da Aliança dos Povos da Floresta e da União das Nações Indígenas (UNI).

Krenak lançou o seu livro mais famoso intitulado “Ideias para adiar o fim do mundo” em 2019. Nos anos seguintes o autor escreveu as obras “O amanhã não está à venda” e “A vida não é útil”.

Como uma liderança histórica no movimento indígena, exerceu um papel crucial na conquista dos Direitos Indígenas na Constituinte de 1988. É ambientalista, filósofo, poeta, escritor e também doutor honoris causa pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Nos anos 80, passou a dedicar-se exclusivamente ao movimento indígena. Em 1985 fundou a ONG Núcleo de Cultura Indígena. Dois anos depois, durante a Assembleia Constituinte, protagonizou uma das cenas mais marcantes da redemocratização.

Como forma de protesto ao retrocesso na luta pelos direitos indígenas, Krenak pintou sua face com tinta preta do jenipapo durante seu discurso na tribuna. Para o seu Povo, o produto é usado em situações de luto.

Salienta-se que o nome Krenak significa, em sua etimologia, cabeça (kre) da terra (nak). Os Krenak ou Borun são os últimos “Botocudos do Leste”, nome atribuído pelos portugueses no fim do século XVIII aos grupos que usavam botoques auriculares ou labiais. São conhecidos também por Aimorés, para os Tupí e se autodenominam Grén ou Krén.

Esse povo indígena, que dá origem ao sobrenome de Krenak, possui hoje significativa parte de sua população localizada em Minas Gerais, na região do Vale do Rio Doce. Nesse local, onde Krenak cresceu, a comunidade e a natureza encontram-se profundamente afetadas pela extração de minérios. A exemplo do que ocorreu em 2015, quando a catástrofe de Mariana (MG), devastou toda a fauna e vegetação do Rio Doce, atingindo a principal fonte de subsistência dos Krenak.

Inicialmente Krenak (2019) faz remissão ao documentário intitulado “Ailton Krenak e o sonho da pedra”, para relacionar com a temática da humanidade, criticando que os brancos europeus acreditavam que o resto do mundo se tratava de uma humanidade obscurecida, necessitada de luz, para torna-se uma humanidade esclarecida, isto é, “civilizada”.

Krenak (2019) associa a ideia de humanidade a um liquidificador, no sentido de que as pessoas foram arrancadas de seus coletivos, de seus lugares de origem. Nesse sentido,

explica que o título “Ideais para adiar o fim do mundo” surgiu naturalmente quando estava desenvolvendo atividades no seu quintal e recebeu o convite da Universidade de Brasília – UnB para palestrar, tendo que formular um tema de imediato.

Neste seguimento, entende que a sustentabilidade é um mito, criado pelas empresas como justificativa para a exploração da natureza. Destaca que a Terra é um organismo, do qual o ser humano é parte, em que pese algumas pessoas pensem que não. De acordo com o autor “tudo é natureza” (p. 10) e “somos parte do todo” (p. 15).

Krenak (2019) leciona que a aldeia Krenak está localizada na margem a esquerda do rio Doce, e que na direita tem uma serra, chamada de Takukrak, a qual também tem personalidade, na medida em que, de manhã cedo as pessoas olham para a mesma para saber se o dia será ruim ou bom, pois se amanhecer com nuvens claras sobrevoando a sua cabeça é o indicativo de que o dia será maravilhoso.

Critica o fato de os brancos defenderem a criação de parques em sítio sagrado, tendo em vista que isso distancia a humanidade da natureza, colaborando para construção de ambientes artificiais produzidos pelas corporações que destroem as florestas, as montanhas e os rios.

Interessante o apontamento do autor ao compreender que os Povos e Comunidades Tradicionais, especificamente os caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes são classificados pelos brancos como “sub-humanidade”, devido serem os únicos núcleos que ainda consideram que precisam estar ligados à terra, por essa razão, ficaram esquecidos “nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina” (p. 11).

Defende que o que realmente importa para as pessoas são os coletivos e as comunidades nas suas ecologias, bem como que devemos ser críticos à ideia de humanidade homogênea, em que o consumo substituiu a cidadania, isto é, os cidadãos foram transformados em consumidores.

Em sua análise sobre a obra intitulada “A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami”, de Davi Kopenawa, Krenak (2019) afirma que trata-se de uma obra fantástica, tendo em vista que o livro demonstra que é possível um conjunto de culturas e de povos ser capaz de habitar uma cosmovisão, na qual as pessoas podem “viver com o espírito da floresta, viver com a floresta, estar na floresta” (p. 13), mesmo resistindo às violações de Direitos Humanos e Direito da Natureza ocorridas em seu território, que atualmente sofre as consequências do garimpo e da mineração de corporações intolerantes ao tipo de cosmo dos Povos Originários.

O pajé yanomami Kopenawa, de acordo com Krenak (2019), constata que “o mundo acredita que tudo é mercadoria, a ponto de projetar nela tudo que somos capazes de experimentar” (p. 23).

Neste sentido, Machado (2015) defendendo a reocupação e/ou retomada do território tradicional dos Povos Originários, explica que na cosmovisão dos Povos Indígenas, pouco importa o título reconhecido em cartório, uma vez que este não pertence ao seu modo peculiar de viver. Este pensamento pode ser notado no personagem do líder indígena do filme Terra Vermelha (2008), o qual retrata a situação dos Guarani-Kaiowá, na região do Mato Grosso do Sul.

Krenak (2019) reflete que nosso tempo é especialista em criar ausências, que causa intolerância aos que são capazes de viver com prazer, denomina esse tipo de humanidade de zumbi, a qual prega o fim do mundo como forma de acabar com os sonhos das pessoas. Com isso, explica que a sua provocação sobre adiar o fim do mundo é “sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim” (p. 13).

Krenak (2019) relata que seus antepassados resistiram por meio da criatividade e da poesia, e que por isso, faz uso desses instrumentos para lutar pelo seu povo, no qual as pessoas não são indivíduos, mas “pessoas coletivas” (p. 14), que transmitem de geração em geração sua cosmovisão de mundo.

Neste contexto, Krenak (2019) propõe o aproveitamento da capacidade crítica e criativa das pessoas para construção do que chama de “paraquedas coloridos”, por meio do qual é possível pensar o espaço como o cosmos, ao invés simplesmente de um lugar confinado, para dessa forma, “despencar em paraquedas coloridos” (p. 15). Nesse sentido, defende que a humanidade não deve ter medo e nem eliminar a queda, mas “inventar milhares de paraquedas coloridos, divertidos, inclusive prazerosos” (p. 31)

Krenak (2019) exalta o conhecimento tradicional dos Povos Indígenas, ao afirmar que os mesmos “nos ensinam mais do que aprendemos nessa humanidade” (p. 15). Ademais, valoriza a luta desses povos, que segundo o autor, estão resistindo há quinhentos anos, de modo que atualmente a “preocupação” é como os brancos farão para escapar da resistência indígena.

Tal reflexão desconstrói a ideia equivocada de que os Povos Indígenas são passivos às violações de seus direitos, pois, ao contrário, na realidade sempre lutaram para se manterem no presente e expandirem a sua subjetividade, não aceitando a ideia de que todos os Povos Indígenas são iguais, pois como exemplifica, existem cerca de 250 etnias que reivindicam serem diferentes uma das outras no Brasil.

Em concordância com esse pensamento Núñez (2021), critica que o ataque racista e etnocida às terras indígenas tem por objetivo resultar em perda da autonomia de poder em diversas áreas, a exemplo da alimentação, moradia, saúde, educação e espiritualidade. A autora induz que a intenção do etnocídio é homogeneizar o indígena, de modo a concretizar o extermínio das vidas indígenas (p. 68).

O autor compartilha que faz parte da cultura do seu povo, cantar e dançar, pois tais atos fazem parte da experiência mágica, chamada de “suspender o céu”, que significa ampliar o horizonte existencial, enriquecendo, assim, as suas subjetividades, visões e poéticas.

Krenak (2019) associa as diferenças entre cada pessoa às constelações, explicando que estamos em uma viagem compartilhando o mesmo espaço, todavia, não significa que somos iguais, mas sim que temos a capacidade de “atrair uns aos outros pelas nossas diferenças” (p. 16). Portanto, entende que a diversidade consiste em uma forma de resistência à ideia de homogeneização, que objetiva acabar com a alegria de viver da humanidade.

Para o autor e a sua comunidade, o rio Doce é avô, uma pessoa, e não um mero recurso natural, o chamado Watu. Por esta razão, critica a ideia de que os indígenas deveriam contribuir para o projeto de exaustão da natureza, “das florestas, dos rios, das montanhas” (p. 23), assim como a ideia de despersonalizar a natureza (p. 24). E afirma que o crime ambiental de Mariana os deixou órfãos, e pôs o rio Doce, que é sagrado, em coma devido a contaminação de material tóxico.

Ratifica que a Terra é um organismo vivo, uma casa comum” (p. 24), mãe da sua comunidade, incluindo a dimensão da subsistência, bem como a dimensão transcendente. Também aponta a cooperação e a rede de solidariedade entre os povos nativos como alternativas para salvar a humanidade.

Demonstra a importância do sonho para o seu Povo, pois está relacionado “à formação, à cosmovisão, à tradição de diferentes povos que têm no sonho um caminho de aprendizado, de autoconhecimento sobre a vida” (p. 25).

4 BREVE ABORDAGEM DO CASO DA FLORESTA PROTEGIDA LOS CEDROS

A sentença do caso da Floresta Protegida Los Cedros é de 10/11/2021, e foi expedida pela Corte Constitucional do Equador. Em síntese, a temática relaciona-se com o fato da Corte Constitucional revisar o acórdão de segunda instância proferido pelo Tribunal Justiça Provincial de Imbabura dentro da ação de tutela apresentada pelo Governo Autônomo Descentralizado Municipal - GAD de Santa Ana de Cotacachi, em favor da Floresta Protegida Los Cedros, na qual alegaram como violou os direitos da natureza, o direito a um ambiente saudável, o direito à água e a consulta ambiental. O Tribunal Constitucional confirma a decisão adotada, dá provimento ao recurso proposto pelo GAD de Cotacachi e desenvolve jurisprudência vinculante sobre o assunto.

Quanto à análise constitucional, salienta-se que a sentença de revisão da Corte Constitucional dividiu a sua análise da seguinte forma: 1) Os direitos da natureza; 2) O direito à água e a um ambiente saudável; e 3) à consulta ambiental.

Quanto aos direitos da natureza, o GAD argumentou explicitamente a violação dos direitos da natureza ou *Pachamama*. Cita o artigo 73 da Carta Fundamental relativo à aplicação de medidas de precaução e restrição de atividades que podem conduzir à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou alteração permanente de ciclos naturais.

Segundo o artigo 10 da Constituição, a natureza é sujeita de direitos. Entre estes direitos, a Corte destaca no presente caso os previstos no artigo 71 da Carta Fundamental:

- i) Direito a que se respeite integralmente sua existência;
- ii) Direito a manter e regenerar seus ciclos, estrutura, funções e processos evolutivos.

Em seu preâmbulo, a Constituição Equatoriana celebra a natureza ou *Pachamama*, da que somos parte e que é vital para nossa existência. Portanto, a concepção de natureza que a Constituição desenvolve no artigo 71 inclui os seres humanos como parte inseparável da mesma.

A Corte destaca que esses valores fazem parte do preâmbulo constitucional em que os valores fundamentais do povo equatoriano são condensados, e que se expressam ao longo de toda Carta Fundamental, incluindo os relativos ao bem viver - *sumak kawsay* e ao modelo de desenvolvimento.

A Constituição em seu artigo 85 prevê que as políticas públicas sejam voltadas para a efetivação do bem viver e de todos os direitos, incluindo, portanto, os direitos da natureza.

Quanto aos deveres e responsabilidades dos cidadãos em geral, no artigo 83 inciso 6 da Constituição inclui expressamente o respeito aos direitos da natureza, a preservação de um

meio ambiente sadio e o desenvolvimento racional, sustentável e recursos naturais sustentáveis.

Entre os princípios da Constituição, a Corte destaca, para uma efetiva proteção da natureza, a aplicação direta e o princípio *pro natura*. De acordo com o n.º 3 do artigo 11º, os direitos que a Constituição reconhece à natureza e suas garantias são de aplicação direta e imediata.

Em relação ao princípio de favorabilidade *pro natura*, todo servidor público, de acordo com o n.º 5 do artigo 11 da Constituição, deve aplicar a norma e a interpretação que mais favoreça a efetiva vigência dos direitos e garantias, incluindo os direitos da natureza.

Se houver várias interpretações da mesma disposição é também relevante o princípio *in dubio pro natura*, nos termos do art. 395, inciso 4, da Constituição, pelo qual em caso de dúvida sobre o alcance específico e exclusivamente da legislação ambiental, devem ser interpretados da forma mais favorável à proteção da natureza.

Ressaltou-se também a valoração intrínseca da natureza, na qual o ser humano não deve ser o único sujeito de direitos, nem o centro da Proteção Ambiental. Assim, propõe-se complementaridade entre os seres humanos e outras espécies e sistemas naturais em que ambos integram sistemas de vida comuns.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o processo de reconhecimento do direito aos territórios dos povos originários limita-se a identificá-los, delimitá-los e demarcá-los. Esses territórios têm vastos recursos naturais, sejam minerais, hídricos, florestais ou conhecimento tradicional associado, o que aumenta a pressão econômica e políticas sobre os bens que possuem (LOPES, 2009).

Os povos indígenas são um dos principais atores sociais relacionados com a proteção do meio ambiente, levando em consideração que a conservação não é um processo biológico, mas social e político. Assim, no âmbito global, é sabido que a diversidade humana está vinculada com as concentrações remanescentes da biodiversidade, e embora essas categorias sociais sejam tratadas como seres invisíveis, é incontestável que os mesmos detêm os mecanismos de uma conservação bem-sucedida em diversas áreas da biologia do planeta (TOLEDO, 2001).

Ante todo o exposto, pode-se inferir que a proteção do meio ambiente é *inviável* sem a participação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, esta constatação já vem sendo reconhecida nacional e internacionalmente, mas lamentavelmente falta vontade política e social para garantir maior autonomia a esses grupos vulnerabilizados que sofrem toda sorte de violações de seus direitos como cidadãos culturalmente diferenciados, seja em nível infraconstitucional, constitucional e internacional, por meio de intervenções ilegais nos seus territórios ancestrais pelo Estado ou por integrantes da sociedade envolvente.

Se faz necessário que a sociedade de modo geral se conscientize que a degradação ambiental, a longo prazo, pode ocasionar um irreversível colapso global, o qual pode ter por consequência a impossibilidade da sobrevivência humana no planeta terra. Ademais, é indispensável compreender que os povos indígenas e as comunidades tradicionais por terem uma relação telúrica – especial relação espiritual e cultural - com os territórios que ocupam são uma alternativa para a proteção dos recursos naturais para as futuras gerações, e que, portanto, têm o direito de serem respeitados como grupos culturalmente diferenciados reconhecidos efetivamente.

Acosta (2016), acentua todas as contribuições e as lutas do mundo indígena, onde a Pacha Mama é parte substancial da vida, e que não é necessário em seu mundo, o reconhecimento legal de tais direitos. Entende, dessa forma, que a Terra se comporta como um “superorganismo vivo”.

De acordo com Acosta (2016) a Justiça Ecológica, objetiva assegurar a persistência e sobrevivência das espécies e de seus ecossistemas como conjuntos ou redes de vida. Ressalta-se que esta justiça é independente da justiça ambiental, pois a justiça ecológica se expressa na

restauração dos ecossistemas afetados. Todavia, frisa-se a necessidade de se aplicar simultaneamente as duas justiças, sendo a ambiental, para as pessoas, e a ecológica, para a Natureza.

Acosta (2016) reforça que se reconheça que se a Natureza inclui os seres humanos, seus direitos não podem ser vistos como isolados dos direitos do ser humano. Inversamente, os Direitos Humanos devem ser compreendidos também em termos ambientais. Portanto, é indispensável que seja criada uma reconceitualização profunda e transversal dos Direitos Humanos em termos ecológicos. Ante todo o exposto, Acosta (2016) reafirma que todos os seres humanos formam parte da Natureza, portanto, são Natureza.

Neste sentido, é relevantíssima a recente jurisprudência vinculante construída pela Corte Constitucional do Equador em 2021, a partir do julgamento do Caso da Floresta Protegida de Los Cedros, no qual se reconheceu a violação dos direitos da natureza ou *Pachamama*. Nesta decisão reconheceu-se que uma violação do direito da natureza de ter sua existência plenamente respeitada é produzida por atividades que levam à extinção de espécies, equivalendo a uma violação de tal magnitude equiparada ao genocídio, no campo dos Direitos Humanos, pois neste cenário, a extinção de uma espécie implica também na perda irreparável de diversidade e conhecimento.

A análise trouxe dados que ratificam que o Bem Viver é uma alternativa para promover o modo de viver dos povos e comunidades tradicionais, respeitando a sua identidade cultural e resguardando o seu projeto de vida de acordo com a sua cosmovisão.

Ante todo o exposto, a obra de Ailton Krenak coaduna com o entendimento de outros autores que escrevem sobre direitos da natureza, tanto que em sua obra afirma que “todas as histórias antigas chamam a Terra de Mãe, *Pacha Mama*, Gaia” (p. 30). Nesse sentido, na obra de Zaffaroni (2017), o conceito de Gaia é a Terra, como um organismo vivo, a *Pachamama* dos indígenas (p. 88).

Ademais, Zaffaroni (2017), ao discutir sobre *Pachamama* como um arquétipo, i.e., um modelo, afirma que a *Pachamama* é a natureza (p. 118), e a ética derivada de sua concepção impõe a cooperação, todavia, adverte que a Mãe Terra não se limita à *Pachamama*, já que é uma construção cultural (p. 119).

Concordo com a crítica do autor de projetarmos a natureza como o Outro, como se não fossemos também natureza. Nesse contexto, Latour [s. d.], leciona que “não há outra natureza senão esta definição da cultura, e não há outra cultura senão esta definição da natureza” (p. 34-35), de modo que em pese a natureza seja projetada como algo não humano, não deixa de ser uma construção cultural, ou seja, humana.

Outro ponto de convergência do pensamento de Krenak e o nosso, diz respeito a categoria que denomina de quase-humanos, que “são milhares de pessoas que insistem em ficar fora dessa dança civilizada, da técnica, do controle do planeta” (p. 34), tendo como ônus, serem atingidas por “epidemias, pobreza, fome, violência dirigida” (p. 34), pois na extinta Convenção nº 107 de 1957 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) era evidenciada a política de integração para os Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, ao passo que na atual Convenção nº 169 da OIT, nota-se o reconhecimento das diversas identidades culturais, no sentido de aceitar e respeitar o diferente, e não o tratar como inferior.

Por sua vez, no âmbito nacional, o reconhecimento da identidade brasileira ser fruto da integração de diversos povos está garantida no art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Considero imprescindível a proposta de Latour [s. d.] de “não confiar apenas na esperança como engrenagem sobre o tempo que passa” (p. 32), de modo que, ao invés de termos apenas esperança, passarmos também a desesperar, não no sentido de se desesperar, mas como forma de pensar de maneira mais proativa e menos passiva sobre o futuro da humanidade.

Nessa conjuntura, importante a lição de Martínez e Acosta (2017), de que a sobrevivência humana está diretamente relacionada à integridade de seu meio ambiente e não meramente à conservação da biodiversidade (p. 2934).

A obra em estudo mostra-se relevantíssima por dialogar com diversos autores que pensam a natureza como sujeito de direito e a sua harmonia com a humanidade, e por provocar inquietações sobre o bem viver dos povos originários, por meio do equilíbrio ecológico a ser alcançado pela cooperação de todas as pessoas.

6 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver, uma proposta global. O Bem Viver e os Direitos da Natureza. In: **O bem-viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo. Autonomia Literária. Elefante Editora. 2016. pp. 33-41 e 101-141.

BANIWA, André Fernando. **Bem viver e viver bem: segundo o povo Baniwa no noroeste amazônico brasileiro**. Curitiba: Ed. UFPR, 2019.

BOFF, Leonardo; ESCOTO, Miguel de. **Declaração Universal do Bem Comum da Terra e da Humanidade**. Mimeo, s.d.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 25 a 64.

BRASIL. **Terra Vermelha**. Ano de produção: 2008. Gênero: Drama. Direção: Marco Bechis. Duração: 108 min. Disponível em: <https://ayalaboratorio.com/2018/08/17/terra-vermelha/>.

CORRÊA. Simy de Almeida Corrêa. Conceito de natureza e suas implicações para o direito do meio ambiente. In: **Territórios em transformação na Amazônia – saberes, rupturas e resistências**/ Edna Maria Ramos de Castro – organizadora. – Belém: NAEA, 2017, p. 49-62.

ECUADOR. **Sentencia No. 1149-19-JP/21** Juez ponente: Agustín Grijalva Jiménez. Quito D.M., 10 de noviembre de 2021 (en favor del Bosque Protector Los Cedros).

ELBERS, Jörg. **Ciencia Holística para el buen vivir: una introducción**. Serie Transiciones. Quito. Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental. 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. **América Latina em Movimento**, ALAI, N° 462: 1-20; febrero 2011, Quito.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir Bien/Buen Vivir: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4 edición. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas. PRISA, La Paz, Bolivia.2010.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami. Companhia das Letras, 2015, p. 375-498.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do Bem Viver**. MAIA, Bruno (Org.). Rio de Janeiro. 2020.

MACHADO, Almiros Martins. Exá raú mboguatá guassú mohekauka yvy marãe'y. De sonhos ao Oguará Guassu em Busca da(as) Terra(s) isenta(s) de mal. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Antropologia, Belém, 2015.

MACHADO, A.M. Nhande Nhe'e Rupia'e (Por Nossas Próprias Palavras). In: Lei do Índio ou Lei do Branco – Quem Decide? Sistemas Jurídicos Indígenas e Intervenções Estatais.

Organizadores: Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2019. P. 201-220.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2003.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Natureza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Rev. Direito & Práxis** - Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 4, 2017, p. 2927-2961.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NÚÑEZ, Geni Daniela Longhini. Da cor da Terra: etnocídio e resistência indígena. In: Tecnologia & Cultura. Edição especial em comemoração aos 10 anos do Programa de Pós-graduação em Relações Étnico-Raciais (PPRER) do Cefet/RJ. Rio de Janeiro - Edição especial. 2021 - p. 65-73.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989**.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n° 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Solicitada pelo Estado da Colômbia. De 15 de novembro de 2017.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **Terras Indígenas**. In LIMA, Antonio Cardoso de Souza. *Antropologia e Direito. Temas Antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia. 2012. pp. 369-374.

QUIJANO, Aníbal. **“Bien Vivir”: entre el “desarrollo” y la des/coloniadad del poder**. *Viento Sur*. Número 122. Mayo 2012, p. 46-56.

SUÁREZ, Sofía. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba**. Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental (CEDA). Friedrich Ebert Stiftung. ILDIS. FES - Energía y Clima. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamma y el humano**. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. (Edição brasileira: A pachamama e o ser humano / Trad. Javier Inacio Vernal; Ilustração de Miguel Rep. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017).